



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª : **DS01-SECSES-944/2013**
CÂMARA
PROCESSO TC/MS : TC/5215/2011
PROTOCOLO : 1037561
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL : NELSON CINTRA RIBEIRO E HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO E PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO : 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 43/2011, firmada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Marli Dias de Souza - ME, por descumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, itens 3 e 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Publicidade, o que faço nos termos dos artigos 311, II e 312, II, , ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2 – pela REGULARIDADE CONTÁBIL da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 20/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e Marli Dias de Souza - ME, nos termos do art. 60 a 65 da Lei 4.320/64, com arrimo no artigo 311, inciso II c.c artigo 312, inciso I (segunda parte) , ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, aos Srs. Nélon Cintra Ribeiro, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 099.689.629-53, e Heitor Miranda dos Santos, atual Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.513.811-34, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, para aquele, e 50 (cinquenta) UFERMS para este, totalizando 200 (duzentas) UFERMS, nos termos dos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, e artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c artigo 197, inciso II e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por infração do artigo 3º, inciso III, itens 3, e 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época;

4 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 98 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs